

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR SIMPLIFICADO	
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 11ª REGIÃO – CRECI-SC	
ÁREA REQUISITANTE: ASSESSORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	
NOME DO RESPONSÁVEL: DANIEL ALMEIDA COELHO	
E-MAIL: ti@creci-sc.gov.br	TELEFONE: (48) 3203-9238

1. OBJETO

1.1. O objeto deste Estudo Técnico Preliminar é a contratação de um serviço de gerenciamento de cookies, conforme condições, quantidades, valores e exigências estabelecidas a seguir:

Item	Descrição/especificação do objeto	Qtd	Valor total
1	Serviço de gerenciamento de cookies pelo período de 12 (doze) meses	1	R\$ 523,80

1.2. O objeto deste Estudo Técnico Preliminar é caracterizado como bem ou serviço comum por se tratar de objeto cujos padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos por meio de especificações usualmente encontradas no mercado

1.3. O objeto em tela é definido como contínuo pois sua interrupção pode comprometer a continuidade das atividades da Administração Pública e a necessidade da contratação se estende continuamente, por mais de um exercício financeiro.

1.4. O valor da contratação em tela resta demonstrado na tabela sobreposta, acompanhado do preço unitário correspondente, sendo que esses valores foram auferidos por meio de pesquisa de preços por meio de solução tecnológica que agrega contratações similares feitas pela Administração Pública e cotações diretas com fornecedores, respeitando-se as normas e prioridades dispostas no Art. 23 § 1º da Lei nº 14.133/2021 e na IN SEGES/ME nº 65/2021.

1.5. As estimativas de quantidades para esta contratação foram estipuladas acima, sendo que esta equipe de planejamento estimou esses quantitativos devido a pesquisa de demanda realizada pela área requisitante.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

2.1. Conforme fundamenta o art. 37, XXI da Carta Magna, Lei nº 14.133/2021 e demais regulamentações normativas incidentes, as contratações para realizações de obras, serviços, compras e alienações deverão ser precedidos de processo licitatório.

2.2. Com a criação da lei geral de proteção de dados o CRECI/SC teve que se adequar de forma global seguindo as exigências da lei e as considerações e sugestões da empresa de consultoria especificamente contratada.

2.3. Ema das várias necessidades de adequação foi uma plataforma para gerenciamento de cookies em conjunto com o formulário de solicitação de dados do titular (DSAR), a fim de cumprir o que determina a lei nº 13.709/2018.

2.4. Para que o portal do CRECI-SC www.creci-sc.gov.br continue adequado dentro do que pede a lei nº 13.709/2018, é imprescindível que esse serviço seja contratado.

2.5. Diante disso, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de Santa Catarina não encontrou alternativa senão a presente contratação com intuito de atender as demandas desta administração.

3. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

3.1. A presente contratação não será parcelada por se tratar de ÍTEM ÚNICO.

4. JUSTIFICATIVA PARA A AUSÊNCIA DOS ITENS NÃO-OBRIGATÓRIOS DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DA ELABORAÇÃO DE ANÁLISE DE RISCOS

4.1. Considerando o art. 18, § 2º da Lei 14.133/2021 que permite a apresentação de um Estudo Técnico Preliminar simplificado desde que devidamente justificado;

4.2. Considerando que o presente Estudo Técnico Preliminar apresenta a descrição da necessidade da contratação (art. 18, I), a estimativa das quantidades (art. 18, IV), a estimativa do valor da contratação (art. 18, VI), a justificativa para o parcelamento ou não da contratação (art. 18, VIII) e o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação (art. 18, XIII) conforme exposto em tópico posterior;

4.3. Diante do exposto, não se viu necessário a apresentação de um Estudo Técnico Preliminar com todos os elementos previstos no art. 18 da Lei 14.133/2021, em razão principalmente da não-complexidade da contratação, do baixo valor do objeto em tela e da necessidade da celeridade no processo licitatório.

4.4. Dispensa-se também a realização de análise de riscos, após deliberação da Equipe de Planejamento, que concluiu que a contratação não possui um nível de complexidade que venha a justificar uma eventual alocação de riscos.

5. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE DA AQUISIÇÃO

5.1. Após análise das alternativas que atendam às necessidades elencadas e demais aspectos normativos, norteando-se pelo Art. 1º, §1º da Portaria 039/2023 do CRECI/SC, que dispõe sobre o procedimento de contratações diretas, entende-se que a necessidade de celeridade da contratação e a peculiaridade do objeto em tela inviabiliza a realização de um processo de dispensa eletrônica, por esse ser mais moroso, necessitando a realização de contratação direta na forma tradicional, após prospecção do mercado

regional e certificação da adequação dos preços ofertados aos de mercado por meio de realização de ampla pesquisa de preços.

5.2. Posto isso, conclui-se pela **VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO**, e recomenda-se o seu prosseguimento, que deverá ocorrer pela modalidade de DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, Portaria 039/2023 do CRECI/SC e demais legislação vigente.

Florianópolis/SC, 13 de julho de 2023



DANIEL ALMEIDA COELHO
Assessoria de Tecnologia da Informação

Documento assinado digitalmente
 **ALINE ABREU XAVIER**
Data: 14/07/2023 11:42:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALINE ABREU XAVIER
Coordenadora de Licitações e Compras